



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(CSJT)**  
CSDMC/Fr/nc/ls

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4º, § 1º, "a" e "c", DA RESOLUÇÃO N° 124/2013 DO CSJT. RECONHECIMENTO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS A PARTIR DE 40 QUILOMETROS DE DESLOCAMENTO DA SEDE CUMULADAS COM A INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.** A pretendida alteração do artigo 4º, § 1º, "a" e "c", da Resolução n° 124/2013 do CSJT, com o objetivo de que seja reconhecido aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário trabalhista o direito à percepção de diárias a partir de 40 quilômetros de deslocamento da sede cumuladas com a indenização de transporte, não se compatibiliza com o artigo 58, § 2º, da Lei n° 8.112/90, que expressamente preceitua que, *"Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias"*. **Pedido de providências improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

A Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF), por meio da Petição n° Pet-242557-04/2015, formulou pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, postulando a alteração do artigo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

4º, § 1º, "a" e "c", da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com o objetivo de que seja reconhecido aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário trabalhista o direito à percepção de diárias a partir de 40 quilômetros de deslocamento da sede cumuladas com a indenização de transporte. Alega que o pedido se respalda no artigo 1º da Resolução nº 6/1995 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo nº 5021126-92.2012.4.04.7100, não havendo razão para existir tratamento diferenciado na Justiça do Trabalho. Sustenta que a indenização de transporte paga aos oficiais de justiça não cobre os gastos extraordinários decorrentes do cumprimento de diligências em cidades distantes das suas sedes, os quais têm sido custeados pelos próprios servidores, retirando-lhes o direito de ser integralmente ressarcidos, o que seria corrigido se permitida a percepção cumulada com as diárias para os deslocamentos acima de 40 quilômetros da sua sede (fls. 1/19 - peça 1).

Por meio do despacho proferido à fl. 1 - peça 4, foi determinada a remessa dos autos à CGPES/CSJT e à CFIN/CSJT para emissão de parecer técnico.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho - CGPES/CSJT, às fls. 1/11 - peça 6, concluiu que "o pleito de alteração do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução CSJT nº 124/2013 não se compatibiliza com o arcabouço normativo adotado pelo Conselho da Justiça Federal, nem com o entendimento eleito por este Conselho, no que concerne ao pagamento concomitante de diárias e indenização de transporte aos Oficiais de Justiça e não parece atender aos princípios decorrentes da Lei nº 8.112/1990. O deslocamento ordinário destes profissionais para o cumprimento de mandados dentro dos limites da jurisdição das Varas do Trabalho perante as quais oficiem, constitui-se, s.m.e., exigência permanente do cargo, o que inviabiliza o pagamento de diárias". Acrescentou que a jurisprudência relativa à matéria ainda não se pacificou no sentido da possibilidade desse ressarcimento, ressaltando,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

inclusive, que a Resolução nº 340 do Conselho da Justiça Federal, que veda esse tipo de pagamento no âmbito da Justiça Federal, ainda está vigor. Por fim, vislumbrou possíveis exceções às regras, como o caso de pernoite do oficial de justiça fora da sede considerando que existem Varas do Trabalho cuja jurisdição se estende por vasta área geográfica, entretanto, conforme salientou, tais situações demandam a devida análise do caso concreto pelas Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que torna questionável a conveniência da adoção de critério único.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho - CFIN/CSJT, às fls. 1/2 - peça 8, destacou a ausência de previsão de pagamento de diárias para a hipótese pretendida nos orçamentos dos Tribunais Regionais do Trabalho para o exercício de 2016. Aduziu que a estimativa de impacto das despesas decorrentes da pretensa alteração somente poderá se efetivar após a decisão deste Conselho que, caso se manifeste favoravelmente, estabelecerá os parâmetros necessários ao seu cumprimento. Por fim, informou que o incremento das despesas, caso ocorra, deverá decorrer de disponibilidade de dotação existente em cada Tribunal Regional do Trabalho na ação orçamentária "4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", elemento de despesa "14 - Diárias".

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Nos termos do artigo 12, VII, do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

Assim, considerando que a matéria objeto destes autos diz respeito à proposta de revisão de ato normativo expedido por este Conselho no exercício de suas atribuições, a sua análise também compete aos membros deste CSJT, razão pela qual **conheço** do pedido de providências.

**II - MÉRITO**

A Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF), por meio da Petição nº Pet-242557-04/2015, formulou pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, postulando a alteração do artigo 4º, § 1º, "a" e "c", da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com o objetivo de que seja reconhecido aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário trabalhista o direito à percepção de diárias a partir de 40 quilômetros de deslocamento da sede cumuladas com a indenização de transporte. Alega que o pedido se respalda no artigo 1º da Resolução nº 6/1995 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo nº 5021126-92.2012.4.04.7100, não havendo razão para existir tratamento diferenciado na Justiça do Trabalho. Sustenta que a indenização de transporte paga aos oficiais de justiça não cobre os gastos extraordinários decorrentes do cumprimento de diligências em cidades distantes das suas sedes, os quais têm sido custeados pelos próprios servidores, retirando-lhes o direito de ser integralmente ressarcidos, o que seria corrigido se permitida a percepção cumulada com as diárias para os deslocamentos acima de 40 quilômetros da sua sede (fls. 1/19 - peça 1).

Por meio do despacho proferido à fl. 1 - peça 4, foi determinada a remessa dos autos à CGPES/CSJT e à CFIN/CSJT para emissão de parecer técnico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho - CGPES/CSJT, às fls. 1/11 - peça 6, concluiu que "o pleito de alteração do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução CSJT nº 124/2013 não se compatibiliza com o arcabouço normativo adotado pelo Conselho da Justiça Federal, nem com o entendimento eleito por este Conselho, no que concerne ao pagamento concomitante de diárias e indenização de transporte aos Oficiais de Justiça e não parece atender aos princípios decorrentes da Lei nº 8.112/1990. O deslocamento ordinário destes profissionais para o cumprimento de mandados dentro dos limites da jurisdição das Varas do Trabalho perante as quais oficiem, constitui-se, s.m.e., exigência permanente do cargo, o que inviabiliza o pagamento de diárias". Segundo acrescentou, a jurisprudência relativa à matéria ainda não se pacificou no sentido da possibilidade desse ressarcimento, ressaltando, inclusive, que a Resolução nº 340 do Conselho da Justiça Federal, a qual veda esse tipo de pagamento no âmbito da Justiça Federal, ainda está vigor. Por fim, vislumbrou possíveis exceções às regras, como o caso de pernoite do oficial de justiça fora da sede considerando que existem Varas do Trabalho cuja jurisdição se estende por vasta área geográfica, entretanto, salientou que tais situações demandam a devida análise do caso concreto pelas Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que torna questionável a conveniência da adoção de critério único.

Para tanto, expendeu os seguintes fundamentos:

"Versam os autos sobre Pedido de Providências formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF, objetivando o reconhecimento do direito à percepção de diárias cumuladas com indenização de transporte a partir de 40 quilômetros de deslocamento da sede, mediante alteração, com efeitos retroativos, do art. 4º, inciso I, alínea 'a', da Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

Art. 4º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I - não houver pernoite fora da localidade de exercício:

a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes ou na mesma região metropolitana, a critério do respectivo Tribunal;

A requerente afirma que o pedido encontra amparo na distância determinada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no art. 1º da Resolução TRF-5 nº 6/1995, e no julgamento proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Ação Ordinária nº 5021126-92.2012.404.7100, na qual este último Tribunal reconheceu o direito à percepção de diárias cumuladas com indenização de transporte na hipótese de diligências realizadas em percursos maiores que o estipulado para o pagamento desta última.

Aduz que, com base no mencionado entendimento, não haveria razão para a existência de divergências na distância definida pela Justiça do Trabalho à percepção dessas indenizações, sob a justificativa de que se deveria dar aplicação isonômica ao art. 4º, inciso I, alínea 'a', da Resolução CSJT nº 124/2013.

Argumenta que o pedido refere-se à defesa de interesse coletivo da categoria, ou, no mínimo, de interesse ou direito de parte da respectiva categoria ou ainda direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, pois decorrem da mesma origem.

Postula que os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais percorrem grandes distâncias em relação às respectivas sedes, sendo a indenização de transporte insuficiente, o que seria corrigido se houvesse o pagamento cumulativo de diárias. Dessa forma, destaca que a Resolução CSJT nº 124/2013 veda o recebimento de diárias para servidores cujo deslocamento da localidade de trabalho for inerente ao cargo.

Por fim, ressalta que o limite de 40 quilômetros da área de jurisdição deve ser estendido a todos Oficiais de Justiça, sendo que, em se ultrapassando a referida distância, esses servidores fariam jus ao pagamento de diárias, pois, no entendimento da requerente, tal deslocamento submete



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

os Oficiais de Justiça a um gasto com refeições e deslocamento superiores àqueles inerentes ao cumprimento regular de diligências próprias à competência territorial do juízo a que se vinculam.

O presente feito foi distribuído a Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup>. Conselheira Relatora Ministra Dora Maria da Costa, que determinou o envio dos autos a esta Coordenadoria de Gestão de Pessoas e, em sequência, à Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho para emissão de parecer.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre informar que tramitam neste Conselho outros dois Pedidos de Providências de nos CSJT-PP – 12353-28.2015.5.90.0000 e CSJT-PP – 11203-12.2015.5.90.0000 – (distribuídos ao Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Desembargador Carlos Coelho de Miranda Freire). O primeiro objetiva a supressão do art. 3º, §1º, da Resolução nº 11/2005, acabando com a exigência de relatórios mensais, inclusive a indicação da quilometragem percorrida, bem como a comprovação de vinte dias de serviços externos ao mês para os Oficiais de Justiça, buscando que seja eleito outro meio hábil para atingir a mesma finalidade de controle interno. Já o segundo pleiteia o pagamento antecipado da indenização de transporte.

No tocante ao mérito, a indenização de transporte encontra supedâneo na Lei nº 8.112/1990, no seu art. 60, *in verbis*:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, **conforme se dispuser em regulamento.** (Negritou-se)

O aludido benefício visa ressarcir o servidor que utilizar meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos, inerentes às atribuições do cargo. Contudo, não é autoaplicável, dependendo de regulamentação dos órgãos.

A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, estabeleceu que a indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal seguiria os critérios estabelecidos pelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

Conselho da Justiça Federal - CJF, inclusive quanto ao percentual correspondente.

Em cumprimento à determinação legal, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 358, de 29/3/2004, posteriormente revogada pela Resolução nº 4, de 14/3/2008, que conceituou serviço externo, fixou o valor da parcela indenizatória, e dispôs sobre a necessidade da realização de 20 dias de serviço externo para a percepção integral do benefício, e proporcional, quando inferior àquele limite.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a seu turno, editou, em 15 de dezembro de 2005, a Resolução CSJT nº 11, regulamentando a indenização de transporte no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cumprindo destacar os seguintes dispositivos:

Art. 1º [...]

§ 2º - **São consideradas serviço externo**, para efeito desta Resolução, **as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado** e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

**Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.**

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000

**§ 1º - Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros. (Negritou-se)**

No que tange à concessão de diárias e passagens, a Lei nº 8.112/90 traz previsão, nos seus arts. 58 e 59, nos seguintes termos:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede **em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional** ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar **as parcelas de despesas extraordinárias** com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

**§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.**

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

afastamentos dentro do território nacional.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput. (Negritou-se)

De se ver, portanto, que a lei determina, como regra geral, que a Administração arque com as despesas extraordinárias do servidor que se afastar da sua sede a trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

Entretanto, há de se atentar para os fatos ensejadores do pagamento de diárias, que são: despesas com hospedagem, com alimentação e com locomoção urbana, efetuadas pelo servidor que se deslocou a trabalho.

Além disso, a Lei nº 8.112/1990 é explícita ao determinar que o servidor não perceberá diárias quando o deslocamento da sede for inerente às atribuições do cargo.

No âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, o CSJT regulamentou a matéria, mediante a Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. A norma impõe, em seu art. 1º, determinados condicionantes para que haja a concessão e o pagamento de diárias, tais como: ‘compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público; correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão’.

Ademais, o art. 4º relaciona as hipóteses em que o magistrado ou o servidor não fará jus a diárias, quais sejam:

I - não houver pernoite fora da localidade de exercício:

a) O deslocamento se der entre municípios limítrofes ou na mesma região metropolitana, a critério do respectivo Tribunal;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

b) O deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) O deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo.

[...]

É contra a alínea 'a' que se insurge a requerente, ao entendimento de que tal dispositivo impede que os Oficiais de Justiça recebam diárias.

Sucedo, todavia, que os dois outros dispositivos também impossibilitam a percepção de diárias pelos Oficiais de Justiça. Senão vejamos: a maioria dos mandados ocorre nos limites da jurisdição da Vara do Trabalho ou entre municípios limítrofes e, o mais importante, o deslocamento do Oficial de Justiça constitui, s.m.e., exigência permanente do cargo, o que impossibilita a percepção de diárias, a teor do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Conforme mencionado anteriormente, e apenas para reforçar a impossibilidade do pagamento das duas indenizações concomitantemente, tem-se que a concessão de diárias visa ressarcir o servidor de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento. Pois bem, os Oficiais de Justiça, no cumprimento de suas atribuições, em regra, não pernoitam, não havendo que se falar em hospedagem; já recebem auxílio-alimentação para custear a alimentação e, por fim, recebem a indenização de transporte para as despesas de deslocamento. Desse modo, esses servidores já são ressarcidos das despesas necessárias ao cumprimento de seu mister.

Cabe salientar, por pertinente, que o Conselho da Justiça Federal, na Resolução nº 340, de 11/2/2015, que dispõe sobre a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no CJF e na Justiça Federal de primeiro e segundo grau veda, de forma expressa, no art. 5º, a concessão de diárias ao Oficial de Justiça ('analista judiciário - área judiciária - execução de mandados'), na hipótese de deslocamento para destinos próximos a sua respectiva sede, conforme delimitação em ato próprio de cada Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

**Art. 5º Não se concederão diárias ao analista judiciário - área judiciária - execução de mandados nos deslocamentos**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

**para municípios próximos à respectiva sede delimitados mediante ato próprio de cada tribunal regional federal.**

(Negritou-se)

Todavia, em que pese a normatização do CJF vedar a concessão de diárias aos Oficiais de Justiça, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mediante a Resolução n° 6, de 28/4/1995, no seu art. 1º, procede ao pagamento de diárias aos Oficiais de Justiça quando atuarem em Comarcas que distam da sede de lotação acima de 40 quilômetros.

No que tange à Ação Ordinária n° 5021126-92.2012.404.7100/RS, mencionada pela requerente, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – SINTRAJUFÉ, que objetivava a declaração do direito dos substituídos ao recebimento simultâneo e cumulado de diárias e indenização de transporte, essa ação foi julgada improcedente em 26/8/2013.

Essa decisão foi reformada pelo TRF da 4ª Região em 8/4/2015 que, por unanimidade, deu provimento à Apelação, entendendo ser possível a cumulação de diárias e indenização de transporte.

Contra essa decisão, a Advocacia-Geral da União interpôs Recurso Especial, autuado sob o n° 5021126-92.2012.4.04.7100/RS, recebidos eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça em 13/10/2015 (REsp n° 1562176), conforme consulta processual no portal do STJ nessa mesma data.

O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou sobre a questão, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n° 0006700-65.2013.2.00.0000. Aquele Conselho, em 8/4/2014, por unanimidade, ‘julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que promova **a extensão do pagamento de diárias aos servidores nos deslocamentos** destinados à realização de diligências para cumprimento de mandados de citação, de intimação e de notificação, excepcionalmente, **quando se configurar hipótese passível de concessão desse benefício e for exigida a pernoite** no referido deslocamento, providenciando as necessárias adequações de suas normas a este julgamento (...)’.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

Cumpre observar, por fim, que, nos autos do processo nº CSJT-RecAdm-PP-21860-47.2014.5.90.0000, mediante o qual a FENASSOJAF pleiteou o reajuste da indenização de transporte paga pela Justiça do Trabalho aos Oficiais de Justiça, visando ao ressarcimento por conta do uso de veículo particular, este Conselho entendeu que o reajuste anual da indenização de transporte destinada aos Oficiais de Justiça desta Justiça Especializada deve atender a dois requisitos, quais sejam: ‘estudo que comprove o aumento dos custos envolvidos na utilização do veículo, considerando especialmente o índice da variação média do preço da gasolina no país; e existência de disponibilidade orçamentária para a concessão da majoração’.

Todavia, o CSJT não constatou a existência de tais pressupostos. Cabe destacar que restou consignado no Acórdão que: ‘(...) não se revela razoável se exigir que a Administração arque com a integralidade dos custos envolvidos, **porque a utilização do veículo particular, além de não ser obrigatória para o exercício da função de oficial de justiça, é compartilhada entre a atividade institucional e a vida privada para aquele que faz essa opção, ensejando, portanto, apenas o custeio dos gastos que decorrem diretamente do desempenho das funções inerentes ao cargo**’.

Verifica-se, portanto, que o pleito de alteração do art. 4º, inciso I, alínea ‘a’, da Resolução CSJT nº 124/2013 não se compatibiliza com o arcabouço normativo adotado pelo Conselho da Justiça Federal, nem com o entendimento eleito por este Conselho, no que concerne ao pagamento concomitante de diárias e indenização de transporte aos Oficiais de Justiça e não parece atender aos princípios decorrentes da Lei nº 8.112/1990. O deslocamento ordinário destes profissionais para o cumprimento de mandados dentro dos limites da jurisdição das Varas do Trabalho perante as quais oficiem, constitui-se, s.m.e., exigência permanente do cargo, o que inviabiliza o pagamento de diárias.

Ademais, a jurisprudência relativa à matéria ainda não se pacificou no sentido da possibilidade desse ressarcimento. Ao que consta, a norma do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

CJF que veda esse tipo de pagamento no âmbito da Justiça Federal (Resolução CJF nº 340/2015, art. 5º) ainda continua em vigor.

Por fim, vislumbra-se a possibilidade de exceções às mencionadas regras, em especial quando o Oficial de Justiça tenha de pernoitar fora da sede. Deve-se considerar que existem Varas do Trabalho cuja jurisdição se estende por vasta área geográfica, mormente na região amazônica, possuindo ainda notórias dificuldades nos meios de transportes disponíveis.

Porém, as situações acima demandam a devida análise do caso concreto pelas Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo questionável a conveniência da adoção de critério único, a exemplo da fixação de uma quilometragem padrão para a consecução de pagamento cumulado de diárias com indenização de transporte aos Oficiais de Justiça nesta Justiça Especializada.” (fls. 1/14 – peça 6 – grifos no original)

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho – CFIN/CSJT, por intermédio do parecer técnico de fls. 1/2 – peça 8, destacou a ausência de previsão de pagamento de diárias para a hipótese pretendida nos orçamentos dos Tribunais Regionais do Trabalho para o exercício de 2016. Aduziu que a estimativa de impacto das despesas decorrentes da pretensa alteração somente poderá se efetivar após a decisão deste Conselho que, caso se manifeste favoravelmente, estabelecerá os parâmetros necessários ao seu cumprimento. Por fim, informou que o incremento das despesas, caso ocorra, deverá decorrer de disponibilidade de dotação existente em cada Tribunal Regional do Trabalho na ação orçamentária “4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho”, elemento de despesa “14 – Diárias”.

Examina-se.

O direito às diárias do servidor público civil da União está previsto nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.112/90, sendo certo que o § 2º daquele dispositivo expressamente preceitua que, “*Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias*”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

Tal é justamente o que ocorre no caso dos oficiais de justiça que se deslocam da sede para realizar diligências destinadas ao cumprimento de mandados dentro dos limites da jurisdição das Varas do Trabalho perante as quais oficiam. Nessa hipótese, é evidente que o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo, o que inviabiliza a pretendida percepção de diárias.

Ressalta-se que a vedação taxativa ao direito à diária estabelecida no referido dispositivo legal decorre da simples constituição do deslocamento da sede como exigência permanente do cargo, sem fazer menção, ressalva ou distinção quanto à distância do deslocamento.

Assim, se o preceito legal expressamente afasta o direito sem ressalvas, não cabe ao regulamento concedê-lo ou ressalvá-lo.

Logo, a pretendida alteração do artigo 4º, § 1º, "a" e "c", da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com o objetivo de que seja reconhecido aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário trabalhista o direito à percepção de diárias a partir de 40 quilômetros de deslocamento da sede cumuladas com a indenização de transporte, não se compatibiliza com o artigo 58, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Convém salientar, ainda, a submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, o que impõe a estrita observância à disposição expressa da lei instituidora do direito.

Ademais, a ausência de respaldo legal não autoriza o pretense tratamento isonômico com fundamento no artigo 1º da Resolução nº 6/1995 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo nº 5021126-92.2012.4.04.7100, cabendo registrar, inclusive, a interposição de recurso especial a essa decisão, o qual se encontra pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-18702-47.2015.5.90.0000**

demonstrar a ausência de pacificação jurisprudencial sobre a matéria.

Por fim, é consabido que os oficiais de justiça percebem indenização de transporte, assim, se entendem que o valor é insuficiente, o correto é postular a sua majoração condicionada ao estudo que demonstre o aumento dos custos envolvidos na utilização do veículo e à existência de disponibilidade orçamentária, e, não, um direito que lhes é expressamente vedado pela lei, como as diárias, nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de providências.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Providências e o **julgar improcedente**.

Brasília, 26 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 18702-47.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/05/2016, **sendo considerado publicado em 05/05/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 05 de Maio de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária